IMPÔSTO DE RENDA — REGIME DE BENS DO CASAMENTO

— O contribuinte, casado pelo regime de separação de bens, havendo declarado rendimento do casal, não pode separá-los posteriormente.

— As cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade não justificam a exclusão dos juros das declarações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

O Dr. Paulino Ribeiro Campos, dentro do prazo legal, volta a êste Conselho, pedindo reconsideração do acórdão n.º 20.890, proferido em sessão de 16 de agôsto de 1946, decidindo o recurso n.º 19.810, em o qual lhe foi

negado provimento contra os votos dos Conselheiros Miguel Lins e Ibsen de Rossi, que proviam em parte o recurso para atender o valor locativo real devidamente provado.

A ementa do citado acórdão é a seguinte: "O contribuinte casado pelo regime de separação de bens, desde que consigne na declaração que os rendimentos abrangem os do casal, não pode, posteriormente, pretender excluir da tributação, em seu nome, os rendimentos oriundos dos bens pertencentes à mulher".

Nas suas razões repete o recorrente os argumentos já expendidos circunstancialmente no seu recurso, entre os quais se destacam os seguintes: "Que havendo os postulantes se consorciado pelo regime de separação de bens, como prova a certidão que acompanhou as razões apresentadas à autoridade recorrida, o Dr. Paulino Ribeiro Campos, a despeito dessa circunstância, nas declarações de renda que apresentou até o exercício de 1938, incluiu sua esposa como encargo de família, em virtude de a mesma só possuir bens como as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade;

"Que os bens de Dona Iris Elena Fernandes Ribeiro Campos, gravados com as cláusulas aludidas, são constituídos, unicamente, de apólices nominativas da Dívida Pública Federal, averbadas na Caixa de Amortização, anterior à data da celebração de seu casamento;

"Que os rendimentos dêle "recorrente Paulino Ribeiro Campos" são provenientes de aluguéis de diversos prédios de sua propriedade, situados nesta capital, conforme já foi amplamente esclarecido nas razões de 1.ª instância;

"Que, em virtude do absurdo proceder dos lançadores da Prefeitura do D. Federal, que deram aos ditos prédios, valor locativo muito superior ao real, a repartição recorrida, com apoio naqueles exagerados valores, modificou grandemente os cálculos do impôsto da cédula "E", das declarações de renda do Dr. Paulino Ribeiro Campos, referentes aos exercícios de 1934 a 1939."

Faz ainda o recorrente referência à certidão de fls. 205-206, fornecida pela Prefeitura do Distrito Federal, indicando as importâncias recolhidas de impostos, a fim de provar a desigualdade verificada entre o valor locativo de seus prédios e a estimativa feita pelos lançadores.

E' o relatório. Assim sendo, e,

Considerando que, embora o contribuinte seja casado pelo regime de separação de bens, consignou na sua declaração que os rendimentos abrangiam os do casal, deduzindo inclusive o encargo da esposa;

Considerando também que as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade não justificam a exclusão dos juros das declarações para efeitos do pagamento do impôsto de renda;

Considerando que a certidão de fls. com a citação de impostos pagos pelo requerente vem confirmar os elementos de fls. 61 a 64, que originaram o valor locativo;

Considerando que a repartição tomou como base o valor locativo, e para encontrar a renda tributável, a percentagem de 80% sôbre o referido valor;

Considerando finalmente que nos autos não se encontram outros elementos que façam prova do valor locativo real:

Acórdam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1947. — *Mário de Oliveira Brandão,* Presidente. — *Fritz Weber,* Relator.

Visto. *Tito Rezende,* Representante da Fazenda Pública.